



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000170/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.949 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MONCLEBER PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. COMPETÊNCIA.

Compete ao contribuinte a apresentação das provas de suas alegações, não podendo ser transferida ao Fisco a busca pelas comprovações das alegações do impugnante quando este encontra dificuldades em produzi-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente),

Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que manteve a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2004, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos mantidos em instituições financeiras sem comprovação da origem.

Autuação em 17/04/2009 (fls. 43), com demonstrativo de apuração (fls. 38) de R\$ 6.022.273,11, sendo R\$ 2.651.815,55, de imposto (fls. 65); R\$ 1.381.595,90 de juros de mora calculados até 31/03/2009 e R\$ 1.988.861,66 de multa proporcional calculada sobre o principal (fls. 66).

O contribuinte, intimado, apresentou os extratos bancários das suas contas e das contas de Caroline Massena Tannos n.ºs. 10359-2/100.000 e 10359- 2/500.000, da agência 3570 do Banco Banerj, fornecidas por ela (fls. 111), diante da declaração (fls. 181/182) de a movimentação efetuada nas referidas contas pertencer ao autuado.

O autuado reconheceu movimentação financeira das contas de Caroline, feita por ele, por procuração. Declarou que era proprietário de posto de gasolina, possuía carreta tanque e atuava como centralizador de pedidos; recebia nas contas recursos dos postos de combustível da região que eram repassados às distribuidoras. Estas emitiam as notas fiscais em nome dos postos destinatários. Apenas realizava o transporte de combustível obtendo lucro no frete.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários (fls. 242/262), o autuado (fls. 275/370), o autuado reafirmou sua declaração feita em 21/11/2007.

Nova intimação do autuado (fls. 371/373) para informar que as alegações e documentos apresentados não comprovaram a origem dos depósitos bancários.

Em 02/01/2009 o autuado faz nova declaração afirmando que os depósitos nas contas de Caroline referem-se a receitas da venda de combustíveis e outras receitas da firma individual Carlos M. Pacheco Me e da empresa Pacheco & Sanglard Ltda.

Foram expedidos mandados para diligência nessas empresas, sem a comprovação, destacando o Auditor-Fiscal que os depósitos para comprovação da origem somaram R\$ 8.721.644,85 ao passo que a empresa informou na DIPJ 2005 uma receita bruta inferior a R\$ 685.000,00.

Tocante a empresa Pacheco & Sanglard Ltda, houve alteração da razão social para Silveira e Brito Comércio de Combustíveis Ltda., foram excluídos os sócios Sebastião Rosa Sanglard e Carlos Moncleber Pacheco. No entanto, os antigos sócios da empresa, firmaram a declaração de fls. 522, assumindo a responsabilidade pela movimentação das contas 2623-1/100.000 e 2623-1/500.000 da agência 3570 do Banco Banerj e 1740-1/100.000 e 1740-1/500.000 da agência 6121 do Banco Itaú.

Assim, foi tentada a intimação da empresa Silveira e Brito Comércio de Combustíveis Ltda., vindo a informação do correio de mudança de endereço (fls. 915/917).

Localizada a sócia da empresa Silveira e Brito Comércio de Combustíveis Ltda, Regina Gonçalves Silveira, esta, em 20/03/2009, declarou (fls. 918/920) que exerceu atividade empresarial à frente da sociedade; ela e sua mãe, já falecida, assinaram os contratos a título de "favor" para Sebastião Rosa Sanglard, por este ser amigo de seu genro para "tirar o posto de seu nome por um tempo"; o endereço do posto foi alterado para o município de São Fidélis/RJ, mas continuava funcionando no mesmo endereço, próximo à casa de sua filha e genro, na Estrada da Concórdia, Município de Santa Maria Madalena/RJ.

Com a transferência da empresa a interposta pessoa, sem vínculo com o negócio, a declaração dos sócios excluídos e a insubsistente da comprovação da origem dos depósitos, no sentido de a movimentação não ser de sua responsabilidade, mas da empresa Silveira e Brito Comércio de Combustíveis Ltda.

Os valores declarados pelo autuado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2005 não foram excluídos dos depósitos não comprovados, apurados mensalmente, dado que, conforme documentação apresentada, tais valores não se encontram entre aqueles depósitos para os quais foi solicitada a comprovação da origem de recursos.

Em face da comprovação de as contas 4062-0, 2623-1 e 2369-1 da agência 3570 do Banco Banerj e as contas 1819-3, 1740-1 e 1583-5 da agência 6121 do Banco Itaú, são conjuntas e os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em separado, foi efetuada, a teor do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96, a imputação proporcional das receitas, sendo considerados apenas 50% do valor dos depósitos não comprovados das referidas contas.

Os depósitos bancários de origem não comprovada foram discriminados nas planilhas de fls. 242/262, totalizados, mensalmente, no Auto de Infração, às fls. 22/26.

Cientificado do lançamento em 06/05/2009, o autuado apresentou Impugnação em 05/06/2009 (fls. 954/969).

A decisão recorrida a fls. 1.560, com ciência em 20/05/2011 (AR de fls. 1.581) manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Recurso Voluntário a fls. 1.582/1.594, alegando, em síntese:

a) Mantém centralizado na sua empresa "CARLOS M. PACHECO", com nome fantasia POSTO PAINEIRAS, uma rede de postos associados para obter melhores propostas de mercado, mesmo sem personalidade jurídica própria seus atos foram legais.

b) Relaciona as empresas integrantes da rede "Paineiras", postulando, envio de ofício aos Bancos onde as mesmas teriam conta bancária, inclusive informando os dados bancários destas mesmas empresas, com a finalidade de individualizar as operações financeiras efetuadas com estas.

c) Aduz ser onerosa a tributação na pessoa física do autuado e não na jurídica, apesar da falha de algum tributo fiscal, atividade da sua empresa (receita do frete).

d) Não se caracteriza qualquer ilícito tributário, mas atividade empresarial para seu sustento, buscando concorrer no mercado para reduzir custos de comerciantes do ramo.

e) Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confisco, aduzindo que a multa pelo descumprimento da obrigação tributária também se submete a esses limites e assim padecem de inconstitucionalidade.

Processo nº 15540.000170/2009-09
Acórdão nº **2202-001.949**

S2-C2T2
Fl. 4

f) Pede seja corrigido o cálculo dos valores transferidos entre as contas (corrente e poupança) para evitar a duplicidade fiscal.

É o relatório. Voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autuação do imposto de renda de pessoa física sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Não houve quebra do sigilo bancário, o autuado, intimado apresentou os extratos bancários. Foi apresentada também, de forma espontânea, outra conta bancária em nome de Caroline Massena Tannos, mas pertencente ao autuado.

Caroline foi ouvida pela fiscalização declarou que a conta pertencia ao autuado. Este também foi ouvido e confirmou a versão de Caroline, da efetiva titularidade da conta, cuja movimentação fazia por intermédio de procuração.

Com os extratos bancários apresentados, o autuado foi intimado a com provar a origem dos depósitos.

Sustentou e sustenta o autuado que a movimentação bancária, em seu nome e de Caroline, decorre de um grupo de postos de gasolina e de duas empresas organizadas para adquirir e distribuir combustíveis com melhores preços e competição no mercado.

Há vários documentos juntados aos autos buscando fazer essa comprovação.

A fiscalização apreciou e analisou diversos documentos, tentou identificar, com os elementos fornecidos pelo autuado, a receita na empresa por conta dos depósito na sua conta, mas nada coseguiu.

Contudo, são alegações e planilhas trazidas pelo autuado, sem nenhum confronto ou comprovação concreta.

Numa diligencia às empresas indicadas pelo autuado, a fiscalização foi categórica, os depósitos para comprovação da origem, somaram R\$ 8.721.644,85, ao passo que a empresa informou na DIPJ 2005 uma receita bruta inferior a R\$ 685.000,00.

Não cabe ainda a realização da diligencia pleiteada pelo autuado, cabia a ele e somente a ele, trazer a comprovação contábil e perical da real movimentação e titularidade dos depósitos nas contas bancárias.

Exame da possível ofensa a razoabilidade, proporcionalidade, confisco, exige o exame da constitucionalidade, matéria vedada à apreciação deste Conselho.

Pede ainda o autuado seja corrigido o cálculo dos valores transferidos entre as contas (corrente e poupança) para evitar a duplicidade, mas não comprova e nem aponta quais seriam esses depósitos para possível exclusão.

O autuado pode até ter alguma razão, mas precisa comprovar a quem pertence o depósito bancário feito em sua conta.

Processo nº 15540.000170/2009-09
Acórdão n.º **2202-001.949**

S2-C2T2
Fl. 5

Enfim, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego** provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator